RESOLUÇÃO DE Nº CM-011/91

Homologa relatório da Comissão Parlamentar de inquérito e determina o cumprimento do disposto no artigo 116 inciso I a V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara Municipal de Divinópolis, aprova e eu, Presidente em seu nome promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica homologado o Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual passa a fazer parte integrante dessa Resolução.

Artigo 2º - O disposto no artigo 116, incisos I aV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis , deverá ser cumprido integralmente.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Resolução, em vigor na data de sua publicação.

"Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém".

Divinópolis, 08 de outubro de 1991.

Pr. Divino José dos Santos
Presidente

Projeto de Resolução CM-017/91.
Publicação: Jornal Diário do Oeste, nº 3.776 de 17/12/1991.

Gui

Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na Divisão do Patrimônio Mobiliário da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

RELATORIO

1. Da Constituição, da composição, dos objetivos e da instalação.

A presente CPI, nomeada por ato do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis de 27/12/90, é constituída pelos Vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Celso Aquino Ribeiro e Maria das Dores Manoel (fls. 1), eleitos os dois primeiros, respectivamente, Presidente e Relator (fls. 4).

O Objetivo que justificou sua constituição foi à apuração de possíveis irregularidades praticadas no Setor de Compras da Prefeitura, denunciadas mediante noticias veiculadas na impressa local.

Instalados os trabalhos em 24/01/91 (fls. 4), nesta mesma data a CPI encaminhou oficio ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando-lhe se dignasse afastar do exercício de suas funções de Chefe da Divisão do Patrimônio Mobiliário, provisoriamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto durassem os trabalhos apuratórios, o Sr. Antônio Fausto da Silva Barros, visando a garantir o desempenho das atribuições constitucionais da Comissão, considerando as denuncias de possíveis irregularidades funcionais praticadas pelo mesmo (fls. 60).

Tal oficio foi respondido pelo de nº LM/011/91, de 31/01/91, no qual o Sr. Chefe do Executivo, sobre questionar a juridicidade do atendimento ao pleito da CPI, afirma não haver interesse de sua parte em afastar o indigitado servidor, pessoa ainda merecedora de sua confiança, mesmo porque até aquele momento "as afirmações sobre o assunto se perdem no vazio da ausência de provas concretas". Prossegue o missivista esclarecimento que "desde que estas provas sejam apresentadas, ai sim o Executivo adotará as medidas cabíveis e nesse aspecto somos exigente, sendo o próprio Legislativo testemunha de nossa inflexibilidade quanto à exigência de um comportamento administrativo rigorosamente honesto" (sic, fls. 61/63).

2. Da metodologia de trabalho

A CPI, partindo das denuncias acima mencionadas, deliberou implementar metodologia de trabalho que permitisse a coleta do maior numero de informações possíveis, consistente na requisição de documentação oficial da Divisão do Patrimônio Mobiliário da Secretaria Municipal de Administração e de outros órgãos da Administração Publica Municipal; na tomada de depoimentos de agentes públicos e cidadãos vinculados, de alguma maneira, aos atos da citada DPM/SEMAD; em visitas inloco às instalações da DPM/SEMAD e a sedes ou filiais de algumas empresas presumivelmente fornecedoras ou

licitantes; em fim, não mediu esforços para tentar proceder a levantamento o mais completo possível da aludida repartição publica.

3. Do regime jurídico das aquisições pela Administração Publica Municipal

3.1. Dos princípios constitucionais, da competência legislativa e da legislação aplicável e aplicada

Segundo a Constituição Federal, a Administração Publica em geral, e a do Município em particular, devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, no que ora interessa, à exigência, para compras, de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, caput e inciso XXI). Aqueles princípios a Lei Orgânica Municipal acrescentou os da razoabilidade e transparência e o da motivação (art. 23, c/c art. 13, § 2º, da constituição Estadual, e art. 7º, c/c art. 4º, § 4º, da mesma Constituição do Estado).

Ademais, a Constituição da Republica estabeleceu competir à União baixar normas gerais de licitação (art. 22, inciso XXVII) e, ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementado, no que couber, a legislação federal (art. 30, incisos I e II).

A União havia publicado, em 21/11/86, o Decreto-Lei nº 2.300 que, como Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos, foi recepcionado pela ordem constitucional estabelecida a partir de 05/10/88. Como, até o momento, o Município de Divinópolis não aprovou a legislação local sobre a matéria, tem-se aplicado, em sua totalidade, o referido Decreto-Lei nº 2.300/86.

3.2. Do conceito e finalidade da licitação

De acordo com Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo. 9º ed. at. São Paulo, RT, 1990, p. 17), "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Publica seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Publico, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (as sublinhas não são do original).

3.3. Dos princípios da licitação

Nos termos do Decreto-Lei nº 2.300/86, toda licitação está sujeita aos seguintes princípios:

1) igualdade;
2) publicidade;
3) probidades administrativas;
4) vinculação ao instrumento convocatorio;
5) julgamento objetivo (art. 3º, caput)

6) procedimento formal (art. 4º);
7) sigilo na apresentação das propostas (art. 3º, § 3º);
8) adjudicação compulsória ao vencedor (art. 40).

O mesmo Hely Lopes Meirelles discorre sobre tais princípios na obra citada (págs. 21 e segs.), ensinando ainda serem eles "irrelegáveis (...), sob pena de descaracterizar o instituto e invalidar o seu resultado seletivo" (sublinhamos).

3.4. Das modalidades de licitação e dos procedimentos a que se sujeitam

Especificamente no que se refere a compras, o decreto-Lei nº 2.300/86 prevê três modalidades de licitação, as quais serão determinadas em função de limites de valor estimado da contratação (arts. 20 e 21): o convite, até Cz$ 350.000,00; a tomada de preços, até Cz$ 10.000.000,00; e a concorrência, acima de Cz$ 10.000.000,00. Estes valores podem ser revistos pelo Poder Executivo da União e são automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil (art. 87 e parágrafo único).

Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente aos seus objetivos, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa (art. 20, § 3º), aos quais é remetida carta-convite, cuja publicação é desnecessária. Na abalizada licitação do já citado administrativista paulista,

"Só é valido o convite quando se apresentam, no mínimo, três licitantes qualificados, isto é, em condições de contratar com a Administração. Se forem desqualificados não se contarão como licitantes, devendo renovar-se o convite a outros possíveis interessados, para que se o tenha o numero legal de propostas em condição de apreciação e escolha pela Administração.

As aberturas dos envelopes devem ser feitas em ato publico, no dia, hora e local designado na carta-convite, possibilitando-se aos licitantes o recíproco conhecimento da documentação e das propostas apresentadas, consoante determina o art. 35 e §§ do Estatuto, aplicáveis também ao convite (art. 35, § 4º). O julgamento é feito por comissão ou por servidor designado pela autoridade competente (art. 41, §1º), que a pratica administrativa denomina de responsável pelo convite. Embora simplificadas as formalidades, no procedimento do convite hão de se observar os princípios básicos da licitação (Estatuto, art. 3º).

Julgadas as propostas, com a adjudicação do objeto do convite ao vencedor, e homologado o julgamento (Estatuto, art. 35, V) formaliza-se o ajuste (...), fazendo-se a devida publicação resumida no órgão oficial para torna-lo exeqüível (Estatuto, art. 51, § 1º)". (ob. cit., Págs. 86/87; os grifos são do original, as sublinhas não)

Tomada de preço é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 20, § 2º), a constar do cadastro, por categoria, considerada a especialização, e por grupos, consoante a capacidade técnica e financeira dos inscritos (arts. 27 a 30).

Concorrência è a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de

qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto (art. 20, § 1º). É processada e julgada segundo os ditames do art. 35 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Administração, nos casos em que couber convite, poderá utilizar a tomada de preços e, sempre, a concorrência (art. 21, § 2º). O inverso, porém, não é licito: se pelo valor estimado a modalidade legalmente prevista é, por exemplo, a tomada de preços, a autoridade não pode optar pelo convite, nem direta, nem indiretamente, mediante fracionamento das compras e dos respectivos procedimentos licitatórios. Tal pratica constitui evidente fraude, em desrespeito aos princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da transparência administrativas.

3.5. Da inobservância dos princípios constitucionais e legislação pertinente e suas conseqüências

O desrespeito ao regime jurídico acima sintetizado pode implicar uma serie de conseqüências, de ordem administrativo, civil e penal.

Assim todo ato que violar a lei poderá ser anulado pela própria Administrativa Publica ou pelo Poder Judiciário, inclusive mediante ação popular ou, se lesivo a direito individual ou coletivo liquido e certo, por meio de mandado de segurança ou ação ordinária.

Por outro lado, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos públicos, a perda da função publica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário", reza o § 4 do artigo 37 da Constituição da República.

Finalmente, de lembrar-se sempre cabível o ajuizamento da ação penal pertinente, pela pratica de crimes assim contra a administração (Código Penal, Titulo XI), seja por funcionários (Capitulo I), seja por particulares (Capitulo II), assim contra a fé pública (CP, Titulo X, Capítulos II a IV).

De se ver que a responsabilização pode ser tanto do agente publico que praticar ato, como do próprio Chefe do Executivo, acaso se omita ou negligencie na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, bem assim do particular co-autor.

4. Das diversas irregularidades constatadas

4.1. Visão panorâmica do funcionamento administrativo da DVM/SEMAD

Por meios de depoimentos, documentos obtidos e verificação no local, constatou-se que o funcionamento da DPM/SEMAD pode ser dividido em duas fases bem distintas: a anterior e a posterior a 02/01/89, data em que o Senhor Antonio Fausto da Silva Barros passou a responder pela chefia daquela Divisão (fls. 267).

O depoimento da Srtª Marlene Elvira de Brito (fls. 178/181) é bastante elucidativo da distinção entre essas duas fases. Sob o comando do antigo chefe, Sr. Deusdedith Afonso Carrilho, o procedimento para se efetuarem compras pela DPM era o seguinte: 1º) requisição da mercadoria pela Secretaria Municipal que dela necessitava; 2º) Verificação antecipada da existência de dotação orçamentária e saldo suficiente para cobri-la, bem como o saldo de estoque disponível; 3º) licitação, mediante expedição de carta-convite para até mesmo 10 (dez) empresas, girando a média de convidadas em torno de 5 (cinco); 4º) julgamento, sempre mediante abertura de proposta na presença de superiores hierárquicos da chefia e representantes dos proponentes; 5º) adjudicação à empresa que tiver apresentado a melhor proposta, à qual se expedia a AF- Autorização de Fornecimento (via amarela), remetendo-se à Secretaria requisitante a via branca e arquivando-se na DPM a via verde; 6º) entrega da mercadoria adquirida à Secretaria requisitante, acompanhada da nota fiscal; 7º) expedição, pela Secretaria requisitante, do empenho com a respectiva AF e remessa a Secretaria Municipal da Fazenda para o processo de pagamento; 8º) expedição do cheque para pagamento do fornecedor.

Já sob a chefia do Sr. Antônio Fausto da Silva Barros, este passou a centralizar as ações de compra de mercadorias em sua pessoa e em sua sala, invertendo completamente a ordem lógica e cronológica das diversas fases do procedimento. Assim, promovem-se aquisições sem a correspondente requisição das Secretarias e sem a verificação de disponibilidades orçamentárias e de estoque; deixa-se, em certos casos, de promover a licitação legalmente imposta; em outras ocasiões, o procedimento licitatório é formalizado após a entrega da mercadoria com a nota fiscal ou até mesmo depois de feito o pagamento, com ou sem entrega do produto; costuma-se, também, fracionar determinada compra em vários procedimentos administrativos, alterando-se, em conseqüência, a modalidade licitatório prevista em lei ou viabilizando a própria dispensa do certame.

Entendeu-se por bem, ainda, a CPI, fazer uma visita aos almoxarifados da Prefeitura, a fim de verificar o sistema de controle e conservação dos bens públicos patrimoniais, da qual resultou a constatação de diversas irregularidades, como compra de mercadorias desnecessárias e ausência de controle de estoques, conforme relatório de fls. 201/202, tudo a possibilitar facilmente desvio de bens e outras praticas ilícitas.

4.2. Das irregularidades técnico-administrativas

Embora sua chefia invoque o Decreto-Lei nº 2.300/86 como a legislação aplicada pela Administração Pública municipal, o que se verificou foi o completo desrespeito às suas normas, particularmente no que toca ao aspecto formal dos procedimentos de compras.

Diz o artigo 31 da mencionada legislação que toda licitação será iniciada com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Tudo isto sem exceção, independentemente da modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) e mesmo na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação (art.s 22 e 23). Assim é em virtude de que a regra geral é a licitação, devendo os casos em

que dispensada, dispensável, inexigível ou vedada ser todos eles motivados por escrito nos autos do processo administrativo.

Prossegue o citado artigo 31 arrolando a documentação a ser oportunamente juntada aos processos. Quase nada disso, porém, é feito pela DPM/SEMAD, cuja grande maioria das aquisições é realizada ou por convite ou com suposta licitação dispensada - LD. Destarte, inúmeras vezes, conforme consta dos anexos IV a LXXIII, não contêm os autos os originais dos instrumentos convocatórios; a prova de publicidade do edital ou da entrega da carta-convite; o original das propostas devidamente assinado e carimbado e o comprovante (envelope) de que foram sigilosas; as atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; os atos de adjudicação e de homologação da licitação (v. também depoimento de fls. 234/237).

No que toca à Comissão Julgadora, a legislação mencionada prevê sua existência em caráter permanente ou especial, composta por, no mínimo, três membros (art. 41, caput). Em razão disto, o Sr. Prefeito Municipal instituiu a Comissão Permanente de Licitação e nomeou seus membros por meio das Portarias nºs 940, de 21/04/89 (fls. 173), 997, de 30/04/90 (fls. 174), 1.024, de 02/05/91 (fls. 175) e 1.028, de 15/05/91 (fls. 176). Ocorre que, dos processos levantados pela CPI, a esmagadora maioria não contou com a participação da Comissão Permanente de Licitação, em total desrespeito ao Decreto-Lei nº 2.300/86. Se é verdade que o § 1º do art. 41 deste faculta, no caso de convite, a substituição da Comissão Julgadora por servidor, não é menos certo que a designação deste, em razão da excepcionalidade de que se reveste, deve ser feita pela autoridade competente para instituir aquele colegiado, in casu o próprio prefeito. Tal, porém, ao que se pôde constatar, não sucedeu.

Ademais, é muito comum não constar das cartas-convite o local, dia e hora para recebimento da proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes, consoante denunciado nos depoimentos de fls. 69/71 e 141/142 e comprovado por diversos documentos (Anexos XI, XII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXIX a XLII, LII, LIV a LXIII, LXV e LXVI).

4.3. Da inviabilização da competência e escolha da proposta mais vantajosa

As irregularidades descritas no subitem anterior, lamentavelmente, não são as únicas realizadas. Outras se fazem que, muito mais que ferir os princípios da legalidade e da publicidade, atentam contra os da igualdade, julgamento objetivo, sigilo na apresentação das propostas e adjudicação ao vencedor, inviabilizando, em conseqüência, a competição e a escolha da proposta que mais vantagens traga para a Administração.

Como exemplo, citam-se as reclamações de representantes de varias empresas, fornecedoras em potencial, mas que nunca tiveram seus preços cotados ou foram convidadas para oferecerem propostas em qualquer modalidade de licitação (cf. fls. 98 e 114); a compra por preços diferentes dos constantes da cotação (anexos IV, XXIX, XXXIX, e LVII); a adjudicação de proposta superior à de outro licitante (Anexo LVII); a formalização do processo "licitatório" a posteriori da efetiva aquisição das mercadorias, a

demonstrar que o "vencedor" já estava previamente escolhido (cf. depoimentos de fls. 226 e 234 a 237, bem como os anexos IV, VI, VIII, X a XII, XXVIII, XXXI, XXXIX, XL. XLII, LI, LII, LVI a LIX e LXII).

4.4. Da indevida dispensa de licitação

Sabe-se que dispensável a licitação quando de trata de compras até determinado valor, periodicamente reajustável. A tabela, contudo, deve ser rigorosamente observada, sob pena de invalidade da aquisição e responsabilização do agente publico. O levantamento feito pela CPI constatou, exemplificativamente, que houve pelo menos 30 (trinta) casos que, segundo a lei, dever-se-ia promover convite, mas nos quais fez-se a compra direta, no máximo após consulta de preços (Anexos XIII, XIV, XXVII, XXIX a XXXII, XXXVIII a XL, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, LI a LXIII, LXV e LXVI).

4.5. Dos ilícitos fracionamentos de compras

Outra pratica de inquestionável ilicitude levada a efeito pela DPM/ SEMAD é o fracionamento de compras com o fito de alterar a modalidade de licitação (de tomada de preços para convite) e mesmo de dispensa-la (por inferiores os valores ao limite constantes da tabela). Tal pratica, confessada pelo Sr. Antônio Fausto da Silva Barros (fls. 270/271), fere, a evidencia, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência, consubstanciando ainda flagrante desvio de poder passível de anulação administrativa ou judicial.

5. Dos inequívocos indícios de pratica de crimes

Não bastassem as irregularidades administrativas apuradas por esta CPI, os seus trabalhos permitiram que lhe chegassem ao conhecimento fatos estarrecedores atentatórios não apenas da moralidade e probidade administrativas, mas também dos dispositivos penais inscritos na legislação brasileira, conforme se passa a demonstrar.

5.1. Dos crimes contra a Administração Publica

Às fls. 230/233, o Sr. João Lucio de Oliveira declara, sob as penas da lei, e em resumo, que, na qualidade de empregado da DIBRITA - Britadora Divinópolis Ltda., manteve vários contados com o Sr. Antônio Fausto da Silva Barros, Chefe da DPM/SEMAD, em virtude de compras que eram feitas pela Prefeitura diretamente à empresa supracitada, sem qualquer licitação, mediante acerto direto entre o Sr. Fausto e o Sr. Gilberto Antônio de Moura, da DIBRITA; que o procedimento consistia em o representante da empresa buscar a AF - Autorização de Fornecimento já de posse da nota fiscal de venda, seguindo-se o pagamento dali a cerca de três dias, sem que o material tivesse sido entregue; que, quanto ao pagamento, esteve no gabinete do Prefeito em contado com o Capitão Dias, objetivando viabilizar o recebimento em razão de determinado fornecimento, tendo mencionado Capitão respondido que não tinha conhecimento de vendas feitas pela empresa; "que tem conhecimento que Antônio Fausto de Barros na transações que realizava com a DIBRITA recebia uma comissão em torno de 10% sobre o valor do fornecimento; que o próprio declarante em 4 ou 5 ocasiões levou diretamente para

Fausto a Comissão correspondente"; que a MINAL - Mineração Alecrim Ltda. e a BRIMOC - Britadora Moura Coelho Ltda. são de proprietário dos mesmos sócios da DIBRITA (v. também depoimentos fls. 235) tendo três empresas sido incluídas como participantes do processo de Licitação nº 145/90; que certa época houve uma concorrência na EMOP, presidida pelo seu então Diretor Dr. José Raimundo, havendo o declarante comparecido representando a DIBRITA enquanto a MBL remeteu a sua proposta através de um envelope lacrado sem mandar representantes; que abertos os envelopes constatou-se que o preço da MBL era inferior ao da proposta da DIBRITA, havendo o Sr. José Raimundo devolvido ao declarante a proposta da DIBRITA solicitando que trouxesse outra com o valor inferior da MBL, o que foi feito, ensejando a adjudicação à sua representada.

Estes fatos de inquestionável gravidade, parecem subsumir-se nos tipos penais descritos nos artigos 316 (crime de concussão), 326 (crime de violação de sigilo de proposta de concorrência), 325 (crime de violação de sigilo funcional), 315 (crime de emprego irregular de verbas publicas), todos do Código Penal, os quais podem ter sido praticados pelos agentes públicos Antônio Fausto da Silva Barros e José Raimundo, bem como nos artigos 333 (crime de corrupção ativa) e 335 (crime de fraude de concorrência), de eventual responsabilidade dos Srs. Gilberto Antônio de Moura e outros sócios da DIBRITA.

5.2. Dos crimes contra a fé publica

Já as fls. 252 e ainda 272 a 276-verso constam depoimentos do Sr. Laerte de Paula Ferreira e Valdir Vasconcelos da Silva, da empresa MBL – Materiais Básicos Ltda., do Sr. Rinaldo Soares Cardoso, da empresa Criações Lizziani Ltda., Srª Maria José de Souza Gontijo, proprietária das Confecções Kauntry Ltda., Sr. José David Zaidan, sócio-gerente da Industria e Comercio Jodaza Ltda. e Sergio Silva de Andrade, sócio-gerente de Rhabask Industria e Comercio de Roupas Profissionais Ltda., todos no sentido de que foram falsificados documentos atribuídos às suas empresas constantes de vários procedimentos licitatórios de responsabilidade da DPM/SEMAD, tudo parecendo indicar que diversas licitações foram forjadas, o que justifica a denuncia contra os agentes públicos que o fizeram pela pratica dos crimes descritos nos arts. 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica)

6. Das medidas corretivas cabíveis e inadiáveis

6.1. Da necessidade de imediato afastamento do Sr. Antônio Fausto da Silva Barros

Independentemente de qualquer outra providencia que lhe couber de oficio, impõe-se determine o Sr. Prefeito Municipal o imediato afastamento do agente público em epígrafe das funções de Chefe da DPM/SEMAD e de quaisquer outras funções na Administração Publica Municipal, ante a inequívoca comprovação de fortíssimas suspeitas de praticas de improbidade administrativa e de crimes, sob suspeita de praticas de omissão ou conivência .

6.2. Da imperiosidade de intervenção do Ministério Publico

Levantados graves indícios de pratica de crimes contra a administração e a fé publica, bem como de atos lesivos ao patrimônio publico municipal, mister cientifique-se o Ministério Publico local para que tome as providencias legalmente exigíveis, inclusive oferecendo denuncia e propondo a pertinente ação de reparação de dano ao erário público.

6.3. Da indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Como órgão responsável pela emissão de parecer prévio sobre as contas municipais e por outras e novas incumbências conferidas pela Constituição Estadual de 1989, intangível a oportunidade de levar ao conhecimento da Corte de Contas mineira as irregularidades retromencionadas e requerer-lhe realize imediata inspeção na DPM/SEMAD a fim de prosseguir no levantamento de outras praticas ilícitas que provavelmente ali se efetivam, para que, assim, bem oriente o julgamento de competência desta Câmara Municipal.

7. Conclusão

À vista do exposto, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, entendo ter cumprido seu dever cívico de fiscalizar atos do Poder Executivo sobre os quais pairem duvidas quanto à legalidade, aprova seu relatório, contendo as medidas sugeridas no item 6, e, não obstante seja constitucionalmente competente para efetiva-las, submete ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal o anexo Projeto de Resolução, o qual espera e confia receba o apoio unânime dos ilustres Pares.

Divinópolis, 9 de dezembro de 1991.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente

Celso Aquino Ribeiro
Relator

Maria das Dores Manoel
Membro

Gui